



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO CURI NETO - RELATOR DAS CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 3º-A c/c art. 52-A, III, e art. 80, I, todos da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, III, c/c 108-A e art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas (RITCERO), FORMULA a seguinte:

## **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **LINDOMAR BARBOSA ALVES**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e **JOAQUIM DE LIMA**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhavadas.

### **I - DOS FATOS:**

O Ministério Público de Contas, no exercício de seu mister fiscalizatório, constatou que nas páginas 48/49, da Edição nº 4.015, do Diário da AROM publicado em 04.07.2025, consta a publicação denominada "Reaviso" de Licitação [\[1\]](#) do Pregão Eletrônico nº 014/2025/SML/PMCJ

**deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que busca a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, no valor de R\$ 2.097.600,00,** com data de abertura das propostas marcada para o dia 21.07.2025 às 10h00min (atualmente, após adendo modificador, a abertura da sessão foi modificada para o dia 25/07/2025<sup>[2]</sup>).

A licitação foi inicialmente deflagrada em 07 de maio de 2025, conforme a publicação do Aviso de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2025/SML/PMCJ no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM, com data de abertura originalmente marcada para o dia 22 de maio de 2025<sup>[3]</sup>.

Contudo, em 09 de junho de 2025 houve a suspensão da licitação em comento, conforme o Aviso de Suspensão publicado em Diário Oficial<sup>[4]</sup>.

Na sequência, em 04 de julho de 2025, a municipalidade publicou o Reaviso de Licitação, alterando a data de abertura do certame para 21 de julho de 2025<sup>[5]</sup>.

Não obstante, em 10 de julho de 2025 foi publicado o Adendo Modificador nº 001/2025, promovendo alterações no edital, e o Aviso de Prorrogação de Prazo, **postergando a sessão pública para o dia 25 de julho de 2025**<sup>[6]</sup>.

Assim sendo, embora diversas versões do Edital e dos seus anexos tenham sido elaborados desde o nascedouro do procedimento licitatório, tem-se que o instrumento convocatório atualmente vigente é o publicado após o dia 10 de julho do corrente ano, estando disponibilizado no Portal Licitanet e na Transparência do Município<sup>[7]</sup>.

Nesse passo, após a análise e conferência do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025 e seus anexos, disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e no Portal Licitanet, foram constatadas diversas falhas e irregularidades que afetam pilares essenciais do planejamento e da viabilidade da contratação e podem comprometer, assim, de maneira relevante, a legalidade, a competitividade e a eficiência da do certame.

Com efeito, é imperioso que essa Corte de Contas adote medidas com o desiderato de fazer cessar o estado de flagrante violação às normas

e princípios licitatórios, bem como apurar, com o devido rigor, as responsabilidades pelas graves irregularidades adiante demonstradas.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

### 1. Do Cabimento e Legitimidade

Como cedição, **o Ministério Público de Contas é parte legitimada para a propositura de Representações** a esse egrégio colegiado, conforme previsto no art. 52-A, inciso III, da LC n. 154/1996, na qualidade de órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas.

A matéria aqui suscitada é de inequívoca competência dessa colenda Corte, por envolver possíveis ilegalidades e violações a princípios constitucionais regentes da Administração Pública, praticadas no âmbito do Município de Candeias do Jamari, órgão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A presente petição inicial apresenta redação clara e objetiva, estando devidamente instruída com elementos que evidenciam os fatos narrados e com indícios suficientes das afrontas ao ordenamento jurídico praticadas pelos responsáveis, conforme demonstrado na narrativa fática, nos fundamentos e nos documentos coligidos em apuração preliminar, o que justifica a instauração do procedimento de apuração.

Diante disso, é **inequívoco o cabimento** da presente representação, que visa à apuração dos consistentes indícios de desvios de conduta administrativa, com o objetivo de assegurar a conformidade dos atos da Administração Pública com os ditames constitucionais e legais, promovendo a responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos e a correção das irregularidades apontadas, caso confirmadas, em estrita observância ao interesse público e ao devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa.

Ademais, quanto ao processamento da presente Representação, insta consignar que, de acordo com a *novel* Resolução n. 448/2025/TCE-RO, de 8 de julho de 2025:

§ 2º Excluem-se do procedimento de seletividade as representações oriundas do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Geral de Controle Externo.”

Assim, uma vez recebida, pleiteia-se que a Representação siga seu curso processual ordinário, prescindindo de submissão à fase de triagem seletiva, dada a prerrogativa institucional conferida ao órgão ministerial para deflagrar Representações sem condicionamento a juízo de seletividade.

## 2. Do mérito:

Doravante, serão sistematizadas as supostas ilegalidades constatadas no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 014/2025<sup>[8]</sup> e no Termo de Referência<sup>[9]</sup>, acerca da falha da definição do objeto contratual, na obscuridade quanto à previsão dos custos da destinação final, da ausência da adequada estimativa de valor da contratação, e do sobrepreço, conforme a fundamentação seguir delineada.

### 1. Falha na Definição do Objeto Contratual

*Ab initio*, a par da documentação que integra o procedimento licitatório em comento, em especial o Termo de Referência, e seu Anexo 01<sup>[10]</sup>, que integram o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 014/2025, constata-se a ocorrência de **relevante falha na descrição do objeto licitado, consistente na vinculação injustificada dos serviços de coleta e transporte de resíduos – que é, de fato, o único objeto da contratação – a uma determinada destinação final, a qual não integra o escopo da licitação.**

A SABER, AO TRATAR DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO, O TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL PREVIOU EXPRESSAMENTE EM SEU ITEM 5.1.3:

## 5 – FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

### 5.1 Formas de Contratação

5.1.1 Contratação indireta através de **PREGÃO ELETRÔNICO**, nos termos do Edital e de seus Anexos, e em conformidade com as disposições da **Lei n.º 14.133/2021**. Assim, declara-se que a presente contratação estará sujeita a Lei n.º 14.133/2021;

5.1.2 A prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, será contratada de forma indireta mediante contratação de empresa especializada com material/equipamentos e mão de obra, adequadas.

5.1.3 A Coleta de Resíduos urbanos com transporte até a destinação final ficará sob a responsabilidade da empresa contratada, uma vez que o município não possui aterro sanitário, e o mais próximo localizava-se no município vizinho de Porto Velho.

Como se vê, vinculou-se a coleta e transporte a um aterro sanitário localizado em Porto Velho, Município fora do âmbito de competências do ente municipal licitante, **e sem qualquer elemento ou documento capaz de comprovar a assertiva de que não há outra solução de destinação final e sem qualquer indicação técnica de tal local, também omitindo-se os custos da destinação.**

Há falta de clareza e obscuridade quanto à localização e custos da destinação final.

A partir deste ponto, o Termo de Referência passa a referir-se a "aterro sanitário", sem qualquer especificação ou abordagem de qual seria tal aterro e ao alvedrio de que a destinação final, repisa-se, foge ao âmbito do objeto contratual licitado:

- Item 13.6.1, 'b':

**13.6 Definições e Especificações do Serviço:**

13.6.1 Os principais serviços previstos nesta Contratação estão definidos a seguir:

- a) Execução dos serviços de coleta regular de resíduos sólidos domiciliares no sistema manual, porta a porta, com lançamento direto no compactador;
- b) Transporte até a destinação final de todo material coletado para o aterro sanitário devidamente regulamentado pelos órgãos fiscalizadores da administração pública, de acordo com as leis vigentes;

- Item 16.1, 'b':

b) Transporte até a destinação final de todo material coletado para o aterro sanitário;

- Item 17.2.1, 'g':

g) Após concluir a carga, mas não concluir o roteiro, o coletor compactador deverá dirigir-se ao aterro sanitário licenciado, e nesta situação o caminhão compactador deverá retornar ou ser utilizado outro caminhão compactador para a conclusão do roteiro:

- **Anexo I do Termo de Referência:**

RELATÓRIO DE METRAGEM DO PERCURSO TOTAL		
Percurso de Segunda-Feira/ Quinta-Feira (2 x 32.270,00Mts)	64.540,00	Mts
Deslocamento até o Aterro Sanitário (Média 6 Cargas x 30km)	180.000,00	Mts
Percurso de Terça-Feira/ Sexta-Feira (2 x 21.436,00Mts)	42.872,00	Mts
Deslocamento até o Aterro Sanitário (Média 6 Cargas x 30km)	180.000,00	Mts
Percurso de Quarta Feira	13.780,00	Mts
Deslocamento até o Aterro Sanitário (Média 2 Cargas x 30km)		
= 60 + 14km = 74km	74.000,00	Mts
Percurso de Sabado	35.920,00	Mts
Deslocamento até o Aterro Sanitário (Média 2 Cargas x 30km)		
= 60 + 240km Triunfo + 86km Nova Samuel = 386km	386.000,00	Mts
Total por Semana	977.112,00	Mts
4 SEMANAS	3.908.448,00	Mts

Tal adstrição do "aterro sanitário" ao presente objeto contratual, que é exclusivamente para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, compromete a definição clara, precisa e suficiente do objeto.

Além disso, os itens acima colacionados incorrem em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, e do julgamento objetivo (arts. 5º e 18, II, e §1º, I, da Lei nº 14.133/2021), na medida em que introduz elemento alheio ao escopo contratual, criando obrigações indiretas e condicionantes que não guardam correspondência com o objeto a ser executado.

A adequada definição do objeto licitatório é condição *sine qua non* para a validade das licitações e visa, dentre outros fins, garantir isenção, transparência e ampla competitividade, evitando direcionamentos indevidos e permitindo que qualquer interessado possa avaliar com clareza se possui capacidade técnica e operacional para participar.

**Ao descrever a execução dos serviços licitados com a inclusão de circunstâncias que excedem as etapas de coleta e transporte, sem qualquer justificativa plausível** para a indicação do aterro sanitário localizado em Porto Velho como destinação final, o certame gera indevida ambiguidade interpretativa, impacta negativamente a elaboração das propostas pelos licitantes e compromete a transparência e objetividade do certame, ferindo, portanto, a conformidade legal e principiológica da contratação pública.

A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em determinar que o objeto a ser licitado deve ser preciso e conter todas as circunstâncias necessárias à execução dos serviços:

**SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade,** que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato. 2. A avaliação do custo do serviço pela Administração dever ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado. 3. Em respeito ao princípio do parcelamento, a definição de itens deve ser clara, explicitando-se, inclusive, a possibilidade de cotação para um único item. 4. Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantido o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência. TCU - ACÓRDÃO 531/2007 - PLENÁRIO**

Em consonância, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também tem atuação combativa em relação às falhas na precisa definição do objeto licitatório, conforme se verifica pelos julgados a seguir:

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos. **Graves irregularidades detectadas. Imprecisão da descrição do objeto almejado.** Ausência de estimativa dos quantitativos. Existência de vícios no requisitos de qualificação técnica e especificações que restringem severamente o caráter competitivo. Determinação de suspensão do procedimento licitatório. Justificativas apresentadas. Permanência das falhas. **Edital Ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame** pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. Arquivamento. Acórdão AC2-TC 00300/18.

Assim sendo, ao trazer exigências relacionadas à etapa de "destinação final", que não faz parte do objeto a ser contratado - coleta

e transporte de resíduos sólidos -, infere-se que **os itens 5.1.3, 13.6.1, "b", 16.1, "b", 17.2.1, "g", do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025, e o Anexo 1 do Termo de Referência, representam violação ao Art. 5º; 6º, XXIII, a; Art. 18, II e §1º, I; Art. 22, §1º, Lei nº 14.133/2021; e Princípios da legalidade e do julgamento objetivo.**

A configuração das violações acima indicadas representa em nulidade insanável da licitação.

Diante da ausência de precisão técnica e jurídica na delimitação do objeto, impõe-se, por prudência administrativa e para a preservação do erário, a **suspensão do certame**, com a devida reestruturação da fase de planejamento, a fim de garantir a legalidade, a competitividade e a economicidade da contratação.

## 2. Obscuridade quanto à previsão dos Custos da Destinação Final

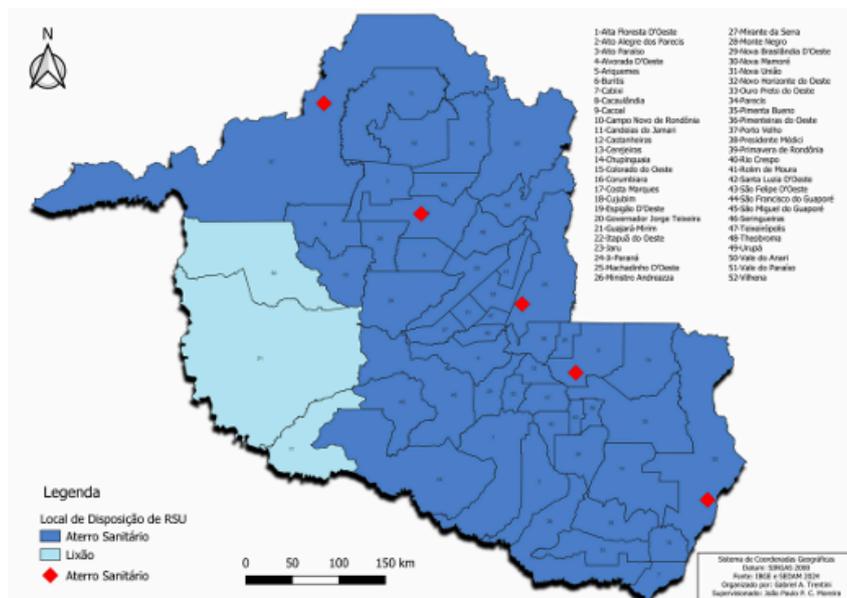
Consectário lógico da falha na definição do objeto descrita alhures, infere-se que **o Termo de Referência anexo ao Edital, ao vincular os serviços de coleta e transporte à uma destinação final indefinida no certame, é omissos quanto à estimativa dos custos desta suposta destinação final.**

Considerando que o custo da destinação é dado essencial à aferição do custo global do certame e, conseqüentemente, à formulação das propostas pelos licitantes, sua omissão pode ensejar o direcionamento indireto da disputa, gerar sobrepreço (adicionalmente ao sobrepreço que já foi discutido no tópico acima) ou, ainda, inviabilizar economicamente a execução contratual.

Nos moldes em que se encontra, os licitantes interessados deverão buscar aterros sanitários privados (defronte a inexistência de aterro público disponível) nas proximidades para tentar compor uma viabilidade operacional na execução do objeto.

Este fato revela algumas barreiras que podem ser intransponíveis, já que há atualmente no Estado 05 aterros sanitários em funcionamento e todos privados (Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena), consoante publicou a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO, no documento denominado Panorama Resíduos Sólidos Rondônia 2024.

### Figura 1. Municípios de Rondônia com disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários e lixões



O licitante interessado está desafiado a tentar compor o custo da destinação final com uma das empresas privadas detentoras dos aterros sanitários disponíveis e, por questões lógicas e de proximidade geográfica, o aterro sanitário privado de Porto Velho é o mais próximo. Assim, em tese, seria o mais viável economicamente para a destinação final dos RSU de Candéias do Jamari.

Noutro ponto, **os licitantes interessados, caso não optem por considerar o aterro sanitário privado de Porto Velho como melhor escolha, enfrentarão como desafio ter custos adicionais efetivos**, caso elejam qualquer um dos demais aterros sanitários privados disponíveis no Estado.

Nitidamente a obscuridade na especificação dos custos envolvidos na destinação final ocasiona a mitigação de competitividade no Pregão Eletrônico n. 014/2025/SML/PMCJ.

Tal impropriedade afronta os princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento prévio, expressamente previstos na Lei n° 14.133/2021, notadamente em seus arts. 11, inciso I, e 18, §1°.

A obscuridade na especificação técnica para a vinculação dos serviços de coleta e transporte à destinação final no aterro localizado em Porto Velho - sem estudo de rotas, mapas, medições ou justificativas documentadas - impede a adequada aferição do valor de mercado dos serviços, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a vantajosidade para a Administração Pública.

Dessa forma, considerando que a obscuridade na especificação dos custos envolvidos na destinação final, há grave distorção no caráter competitivo e pode culminar na celebração de contrato lesivo ao erário, razão pela qual impõe-se a imediata suspensão do certame, até que sejam revistos e devidamente fundamentados os elementos técnicos que embasam a modelagem da contratação.

### 3. Ausência da Adequada Estimação do Valor da Contratação

A par da irregularidade acima demonstrada, verifica-se que o **Edital de Licitação estipulou o valor dos serviços a serem contratados sem o devido respaldo da utilização de critérios técnicos consistentes, e sem a adoção de fontes seguras de estimativa de custos.**

Deveras, o Edital estipula o valor da contratação em R\$ 2.097.600,00:

<b>Objeto:</b> Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de COLETA e TRANSPORTE DE RESÍDUO DOMICILIAR na zona urbana da Cidade de Candeias do Jamari, nas áreas urbanas dos Distritos de Triunfo e Nova Samuel, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos –SEMUSP, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.	
<b>Valor Total Estimado para Contratação:</b> R\$2.097.600,00 (dois milhões noventa e sete mil e seiscentos reais).	<b>Lance Mínimo:</b> R\$ 0,01

Ainda, no Anexo I do Edital de Licitação - Termo de Referência, em seu item 14.1, é mencionado que os "valores foram baseados conforme painel de preços e banco de preços":

### 14 – ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

**14.1.** A estimativa do Valor da Contratação é **R\$2.097.600,00** (Dois milhões noventa e sete mil e seiscentos reais). Os valores foram baseados conforme painel de preços e banco de preços Conforme demonstrativo:

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI													
MAPA DE PREÇO MÉDIO						PROCESSO 0000220.06.01-2024							
LICITANTE 01:	SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	CNPJ:	14.795.314/0001-79	PESQUISA DE PREÇO 01 (ITEM 01)									
LICITANTE 02:	MENESAGLIA/ANAGLIA/ALIA EIRELI	CNPJ:	07.186.545/0001-42	<b>ORIGEM: BANCO DE PREÇO</b>									
LICITANTE 03:	BERTON RECLAMEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EIRELI	CNPJ:	26.633.908/0001-37										
LICITANTE 04:	BIOLOX EVOLUTION LTDA	CNPJ:	41.506.761/0001-99										
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID.	EMPRESA 01		EMPRESA 02		EMPRESA 03		EMPRESA 04		PREÇO MÉDIO	
1	Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de COLETA e TRANSPORTE DE RESÍDUO DOMICILIAR na zona urbana da Cidade de Candéias do Jamarí, na área urbana nos Distritos de Tiãozinho e Novo Samuel. (Média Estimada Mês: 230 Tonelada = 230.000 KG.)	230.000	KG	0,88	202.400,00	0,89	204.300,00	0,89	204.300,00	0,70	181.300,00	0,88	6,98
TOTAL GERAL DA PROPOSTA												0,88	
				MÉDIA FINAL DO PREÇO UNITÁRIO								138.375,00	
				VALOR TOTAL DA MÉDIA								6,98	

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI													
MAPA DE PREÇO MÉDIO						PROCESSO 0000220.06.01-2024							
LICITANTE 01:	B.M.S. TRANSPORTES E LOGICACAO DE CACAMBIAS LTDA	CNPJ:	00.291.355/0001-42	PESQUISA DE PREÇO 01 (ITEM 01)									
LICITANTE 02:	BERTON RECLAMEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA	CNPJ:	26.633.908/0001-37	<b>ORIGEM: PAINEL DE PREÇO - GOV.BR</b>									
LICITANTE 03:	CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	CNPJ:	13.855.882/0002-68										
LICITANTE 04:		CNPJ:											
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID.	EMPRESA 01		EMPRESA 02		EMPRESA 03		EMPRESA 04		PREÇO MÉDIO	
1	Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de COLETA e TRANSPORTE DE RESÍDUO DOMICILIAR na zona urbana da Cidade de Candéias do Jamarí, na área urbana nos Distritos de Tiãozinho e Novo Samuel. (Média Estimada Mês: 230 Tonelada = 230.000 KG.)	230.000	KG	0,45	105.800,00	0,51	140.300,00	0,54	216.300,00	-	-	0,46	6,67
TOTAL GERAL DA PROPOSTA												0,67	
				MÉDIA FINAL DO PREÇO UNITÁRIO								134.193,00	
				VALOR TOTAL DA MÉDIA								6,98	
				VALOR UNITÁRIO DA MÉDIA - BANCO DE PREÇO								6,67	
				VALOR UNITÁRIO DA MÉDIA - PAINEL DE PREÇO - GOV.BR								6,74	
				VALOR TOTAL DA MÉDIA								174.693,00	
				VALOR TOTAL GERAL DA CONTRATAÇÃO 12 MESES		UNIDADE		QUANTIDADE				2.097.600,00	
						Mês		12,00					

Soma-se a isso o fato de que na construção da Matriz de Gerenciamento de Riscos da licitação, foi devidamente prevista a necessidade de realização de cotação de preços em conformidade com o valor de mercado:

**Matriz de Gerenciamento de Riscos: Item R-01.**

**3. Riscos Identificados**

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Levantamento de preços não consoante com o mercado de mercado	Cotação de preços que não demonstrem a realidade do mercado local.	Planejamento	Administração	Extremo	
<b>Impactos</b>						
1	Licitação deserta e/ou fracassada.					
<b>Ações Preventivas</b>						
P-01	Buscar, no mínimo, (03) três referências de preços.			Responsável: GEISON DA CONCEICAO COELHO		
<b>Ações de Contingência</b>						
C-01	Instigar novos fornecedores para apresentação de propostas comerciais			Responsável: GEISON DA CONCEICAO COELHO		

A despeito disso, não há no procedimento licitatório a realização efetiva da busca de referenciais de preços consoante a realidade do mercado local para composição do valor de referência.

A tabela acima por meio da qual o Termo de Referência indicou os valores foi criada a partir da **Cotação de Preços** juntada ao procedimento licitatório [\[11\]](#) que, como se verá adiante, foi realizada com o comparativo de preços e quantidades que nada tem a ver com os serviços que pretendem ser licitados:

EMPRESA 01:	GLOBAL COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA ME	CNPJ:	10.519.895/0001-29
EMPRESA 02:	PABLO A DOS SANTOS LTDA	CNPJ:	10.729.284/0003-77
EMPRESA 03:	LIMPEX - CONSTRUTORA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA	CNPJ:	04.201.177/0001-07
EMPRESA 04:	ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	CNPJ:	24.445.257/0003-87

Preço (Compras Governamentais) 1: Média das Propostas Iniciais		RS 710,00
<i>Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)</i>		
Órgão:	MUNICÍPIO DE CORUPA / 07001 - DIVISAO DE ESTRADAS E RODAGEM	Data: 12/03/2025 10:24
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS E CONTAMINADOS (OLUC) GERADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ/SC, DE ACORDO COM A REQUISIÇÃO DE Nº 093/2025.	Modalidade: Dispensa SRP: NÃO Identificação: 83102467000170-1-000037/2025 Lote/Item: 1/1 Ata: N/A
Descrição:	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS CONTAMINADOS (CERCA DE 400 KG). - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS CONTAMINADOS (CERCA DE 400 KG).	Homologação: 12/03/2025 00:00 Fonte: https://www.gov.br/pncp/pt-br Quantidade: 1 Unidade: kg (kilo) UF: SC
CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Inicial
10.519.895/0001-29	GLOBAL COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA ME	RS 710,00
*VENCEDOR*		
Marca: Fabricante: Fabricante não informado Modelo: Descrição: Descrição não informada		

Preço (Compras Governamentais) 2: Média das Propostas Iniciais		RS 613,33
<i>Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)</i>		
CNPJ:	07.546.073/0001-22	Data: 05/03/2025 08:00
Órgão:	MINISTÉRIO DA DEFESA Comando do Exército Comando Militar da Amazônia 2º Grupamento de Engenharia de Construção 8º Batalhão de Engenharia de Construção	Modalidade: Pregão Eletrônico SRP: SIM Identificação: Nº Pregão: 900452024 / UASG: 160171 Lote/Item: /6 Ata: <a href="#">Link Ata</a>
Objeto:	Contratação de empresa licenciada para prestação de serviço de coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada de resíduos comuns, perigosos e de serviço de saúde nas dependências do 8º Batalhão de Engenharia de Construção e vilas militares.	Homologação: 26/03/2025 15:22 Fonte: www.gov.br/compras/pt-br
Descrição:	Coleta de Lixo - Residencial / Comercial / Industrial - Coleta, transporte e destinação de resíduos Classe I, com emissão de certificado de destinação final (SINIR) contempla o óleo usado/contaminado derivado de manutenção veicular, ou de sistemas separadores de água e óleo, acondicionados em tambores de 100 litros, a serem recolhidos em viaturas adequadas, de acordo com a legislação vigente.	Quantidade: 12 Unidade: UNIDADE UF: PA
CatSer:	14265 - Coleta de Lixo - Residencial / Comercial / Industrial	
CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Inicial
10.729.284/0003-77	PABLO A DOS SANTOS LTDA	RS 613,33
*VENCEDOR*		
Marca: Fabricante: Fabricante não informado Modelo:		

Conforme se vislumbra da cotação juntada à licitação, não foram utilizados os valores e quantidades efetivamente praticados no mercado para os mesmos serviços ou outra baliza técnica eficaz para a composição de custos, o que impede a aferição da razoabilidade dos preços ofertados e compromete, por conseguinte, a análise da vantajosidade da contratação, abrindo margem tanto para o sobrepreço quanto para a inexecuibilidade das propostas.

Tal falha viola os princípios da eficiência e da economicidade, bem como os representa afronta aos arts. 5º, 6º, XXIII, "i"; 18, IV e §1º, VI; e 23, caput e §1º, todos da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do certame, tal como se apresenta, pode ensejar dano ao erário, dada a elevada probabilidade de contratação por valor acima ou abaixo do preço de mercado. Por esse motivo, impõe-se, como medida cautelar e preventiva, a **suspensão imediata do certame**, até que se promova a adequada revisão da pesquisa de preços e a devida reavaliação da estimativa de custos, conforme os ditames legais.

4. Do Sobrepreço:

Em decorrência da ausência da adequada estimativa de custos da licitação, vislumbra-se que o presente Edital de Licitação está eivado pelo sobrepreço, vício material que compromete a concorrência do certame e sua regularidade jurídica.

Como já demonstrado acima, os itens 1.1 e 14.1 do Termo de Referência indicam como **valor estimado a quantia de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos) por quilograma de resíduo sólido urbano coletado e transportado, o que corresponde a R\$ 760,00 por tonelada.**

Tal preço estipulado para o serviço revela-se significativamente superior aos valores atualmente praticados no mercado. Isso porque, tem-se como parâmetro comparativo atual, apto a servir como baliza para as contratações semelhantes, o certame que visa a contratação dos serviços alusivos ao manejo de resíduos sólidos no município de Porto Velho, **cujo valor médio foi de R\$ 388,25 por tonelada**, conforme registrado no ID 1716361 do Processo nº 0515/2025 do TCE/RO:

e-DOC 4B43C8B0  
Proc 00600-00004165/2025-49-e

P:



QUADRO COMPARATIVO PREÇO MÍNIMO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00600-00004165/2025-49-e  
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMSB

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD. TON/ 180 DIAS	GREEN AMBIENTAL	AGRO AMBIENTAL	RAMAC EMPREENDEIMPOS LTDA	ECOPORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	SISTEMPA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES S.A	NORPE AMBIENTAL	AURORA SERVIÇOS	PG SOLUÇÕES AMBIENTAIS	PREÇO MÍNIMO	VALOR TOTAL
1	Contratação emergencial de empresa especializada e apta na prestação de serviços de coleta convencional, transporte dos resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde e operação e manutenção do Aterro Sanitário de Jizau, nos termos deste e do contrato no AMBIJO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO e seus Distritos, para atender à Prefeitura Municipal de Porto Velho conforme PLANILHA DOS QUANTITATIVOS deste.	TONELADA	66134,7	R\$ 404,68	R\$ 404,37	R\$ 445,00	R\$ 325,62	R\$ 369,91	R\$ 480,00	R\$ 288,15	R\$ 492,62	R\$ 288,15	R\$ 19.056.713,81
													R\$ 19.056.713,81

## ANÁLISE DE DESVIO PADRÃO

ITEM	GREEN AMBIENTAL	AGRO AMBIENTAL	RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA	ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES S.A	NORTE AMBIENTAL	AURORA SERVIÇOS	FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS	MÉDIA	DESVIO PADRÃO	COEF. VARIAÇÃO	SITUAÇÃO
1	R\$ 404,68	R\$ 404,37	R\$ 445,00	R\$ 325,62	R\$ 369,91	R\$ 480,00	R\$ 288,15	R\$ 492,62	R\$ 388,25	61,47	16%	VÍAVEL
											ATÉ 30%	VÍAVEL
											MAIOR QUE 30%	INVIÁVEL

A comparação entre os valores evidencia uma discrepância expressiva: **enquanto o Termo de Referência de Candeias do Jamari fixa o custo estimado em R\$ 760,00 por tonelada de resíduo sólido urbano coletado e transportado, o valor médio recentemente praticado no certame do município de Porto Velho, para serviço de natureza semelhante, foi de R\$ 388,25 por tonelada.**

Trata-se, pois, de uma **diferença de aproximadamente 95,75%, o que denota possível sobrepreço nos valores praticados na licitação ora em análise** e afronta diretamente os Princípios da Economicidade e do Interesse público, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de representar violação ao artigo 11, incisos I, II e III, e ao artigo art. 23, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Importa salientar que para a caracterização do sobrepreço não é exigível a ocorrência concreta de dano ao erário, basta o dano em potencial quando realizada a comparação com o preço paradigma, aquele praticado no mercado local, destacando a sua diferença a maior, tal como no presente caso.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é cristalina em admitir que valores unitários extraídos de licitações de outros órgãos e se tratando de serviços da mesma natureza podem ser consideradas como paradigma para aferição de sobrepreço nas contratações públicas, nota-se:

VALORES UNITÁRIOS EXTRAÍDOS DE LICITAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS ENVOLVENDO SERVIÇOS DE MESMA NATUREZA PODEM SERVIR COMO REFERÊNCIA PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO.

A Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) consagrou essa possibilidade ao estipular que valores decorrentes de outros certames e contratos administrativos de objeto semelhante podem ser uma fonte de preços paradigma para elaboração de orçamento-base de licitações (art. 23, § 1º, inciso II, no caso de contratação de bens e serviços em geral, e art. 23, § 2º, inciso III, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia).

(TCU. Plenário. Acórdão n. 823/2024. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 24.04.2024). Grifos não originais.

Inclusive, a persistência de sobrepreço injustificado pode ensejar responsabilização nas esferas administrativa, civil e até criminal, nos termos do art. 178 da Lei nº 14.133/21, combinado com o art.

337-F do Código Penal, caso reste configurada a frustração do caráter competitivo da licitação.

Trata-se, pois, de vício grave que impõe a imediata revisão dos valores estimados e a imediata a suspensão do procedimento licitatório, pois o sobrepreço não é apenas reflexo da falha na fase de planejamento, mas configura vício material apto a comprometer toda a lógica concorrencial do certame e sua regularidade jurídica, reforçando a urgência de medida cautelar que obste a continuidade do procedimento até sua devida correção.

##### 5. Da ausência de solução para a destinação final de resíduos sólidos no município de Candeias do Jamari

Por fim, impõe ser abordado tema de grande relevância para gestão do meio ambiente e saúde pública municipal.

Conforme já abordado nos itens 2.1. e 2.2 acima, a presente licitação tem por objeto apenas os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, não esclarecendo de que forma será a etapa da destinação final, e sem esclarecer os custos envolvidos a destinação final dos resíduos sólidos de Candeias do Jamari.

Nesse contexto, verifica-se a inexistência de local público destinado à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, assim como os oriundos de grandes geradores, resíduos de construção civil, restos de poda vegetal, entre outros. Essa lacuna compromete o acesso universal ao serviço público de destinação final desses resíduos, em afronta ao disposto nos arts. 2º, I, e 3º, I, "c", da Lei Federal n. 11.445/2007.

Vale dizer, que apenas com a existência de 01 aterro privado em Porto Velho, que é o Município circunvizinho, praticamente se cria um prestador de serviço exclusivo para destinação final dos resíduos sólidos não inclusos na contratação que se pretende firmar com o presente procedimento licitatório.

Na prática, abre-se a brecha para um monopólio de fato na prestação do serviço público essencial, restringindo a concorrência, elevando os custos para a população e comprometendo o princípio da integralidade previsto na legislação supracitada.

Tal concentração do serviço público de destinação final de resíduos sólidos inviabiliza a oferta de alternativas públicas para o correto manejo de resíduos, desrespeitando, ainda, o art. 6º, § 1º, da Lei Federal n. 8.987/1995, que define o serviço adequado como aquele prestado com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária.

Consequentemente, viola o princípio da integralidade, já que este serviço se encontra excluído do conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados, consoante prevê o art. 2º, II, c/c art. 3º, I, "c", da Lei Federal n. 11.445/2007.

Assim sendo, a população e os empresários classificados como grandes geradores acabam por se tornar refém dos preços praticados por um único prestador de serviço, não havendo alternativas de cunho público para solucionar uma demanda de destinação final para este tipo de resíduos, que contraria o art. 6º, §1º, da Lei Federal n. 8.987/95, já que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Neste cenário, constata-se um distanciamento aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente sob o teor do art. 7º, VII, da Lei Federal n. 12.305/2010 (redução dos resíduos sólidos e rejeitos).

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a ausência de estrutura pública para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos representa um obstáculo inaceitável à implementação de políticas públicas eficazes de saneamento básico, comprometendo diretamente a proteção ambiental, a saúde coletiva e a própria organização urbana de Candeias do Jamari e distritos.

Neste contexto, o município de Candeias do Jamari, pode investir na construção de um Aterro Sanitário público para solucionar diversas demandas ambientais do Município ou, ao menos, realizar a terceirização e abrir concorrência para que o capital privado possa receber a delegação da prestação de tais serviços, melhorando a perspectiva de uma cidade mais limpa e organizada em sua apresentação aos munícipes.

A gestão adequada dos resíduos sólidos, não apenas os domiciliares urbanos, mas também os provenientes de grandes geradores,

resíduos de construção civil, restos de poda vegetal, proporciona melhoria na incolumidade pública, proporcionando menos dispêndios com saúde pública municipal.

Diante de tais constatações, impõe-se a determinação ao Prefeito Municipal e ao atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Candeias do Jamari para que, com a urgência e prioridade devidas, adotem as medidas administrativas e operacionais necessárias à estruturação de solução pública definitiva para a destinação final de resíduos sólidos, assegurando a universalidade da destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, bem como a modicidade tarifária.

A estruturação de solução pública e definitiva se revela não apenas juridicamente exigível, mas funcionalmente imprescindível à preservação do interesse público, à regularidade da prestação dos serviços, ao equilíbrio tarifário e à mitigação de danos ambientais e urbanos associados à destinação irregular de resíduos.

### **III - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

O STF reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas dispõem de Poder Geral de Cautela, podendo expedir medidas de urgência com o objetivo de conferir efetividade às suas decisões finais e preservar o resultado útil do processo.

Nesse sentido, o art. 108-A do RITCERO, ao dispor sobre a concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, estabelece dois requisitos essenciais para sua concessão: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*); e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), nos seguintes termos:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Destacou-se).

In casu, a concessão da tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do RITCERO, revela-se não apenas

cabível, mas necessária diante do fato de que a **abertura do procedimento licitatório em epígrafe está prevista para o dia 25 de julho de 2025**, data que se avizinha com preocupante celeridade, notadamente quando se consideram as graves irregularidades já identificadas no bojo do procedimento licitatório acima percorridas.

Desta feita, o requisito do **fumus boni iuris** encontra-se plenamente caracterizado, diante da robusta fundamentação e das evidências que acompanham esta inicial, as quais demonstram que a Administração deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025 eivado de ilicitudes, quais seja, **falha na definição do objeto contratual**, comprometendo a clareza e a competitividade do certame, em violação ao Art. 5º; 6º, XXIII, a; Art. 18, II e §1º, I; Art. 22, §1º, Lei nº 14.133/2021; e Princípios da legalidade e do julgamento objetivo; **falha na estimativa do valor da contratação**, evidenciando ausência de metodologia e de pesquisa de mercado adequada, em afronta ao Art.5º; 6º, XXIII, i; Art. 18, IV e § 1º, VI; Art. 23, caput e §1º; e Princípios da Eficiência e da Economicidade; **sobrepreço**, indicando potencial dano ao erário por superfaturamento dos preços estimados e ofensa aos Princípios da Economicidade e do Interesse público, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de representar violação ao artigo 11, incisos I, II e III, e ao artigo art. 23, ambos da Lei nº 14.133/2021; e **falha na definição dos quantitativos**, com dimensionamento deficiente da demanda, vulnerando a razoabilidade e a economicidade do gasto público e os Art. 5º; Art. 6º, XXIII, a; Art. 18, §1º, I e IV, da Lei nº 14.133/2021.

O **periculum in mora** também se evidencia de forma cristalina, pois a manutenção do certame, nos moldes atuais, culminará na abertura das propostas e contratação potencialmente lesiva ao interesse público, com a consolidação de atos administrativos marcados por vícios insanáveis.

A continuidade do certame nos moldes em que se encontra pode tornar inócuas quaisquer medidas corretivas posteriores, e expõe o erário a risco concreto de dano irreparável.

A respeito da tutela de urgência de caráter antecipatório, cumpre destacar as lições doutrinária do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

“No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento, o fundamento será o mesmo: a

impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo [...]”.<sup>[12]</sup>

Diante do conjunto fático e jurídico exposto, evidencia-se que a tutela inibitória configura o instrumento processual mais adequado para obstar a continuidade do edital de licitação eivado de ilícitos que o maculam de maneira inarredável.

Dessa forma, tanto o perigo da demora quanto a plausibilidade jurídica do direito invocado restam suficientemente demonstrados, impondo-se o deferimento da tutela requerida para suspender o certame, na fase em que se encontra, a fim de serem corrigidas as irregularidades demonstradas na presente exordial.

Ressalta-se, a concessão da tutela de urgência revela-se imprescindível para preservar a supremacia do interesse público e a integridade do procedimento licitatório.

Por logo, requer seja **concedida** a **tutela inibitória de urgência de caráter antecipado** para **suspensão do Pregão Eletrônico nº 014/2025/SML/PMCJ**, para **cessar, de imediato, as ilegalidades flagrantes constatadas por este Parquet de Contas**, até o julgamento ulterior do mérito desta Representação pela Corte de Contas Estadual, vez que presentes os requisitos legais e regimentais da medida excepcional.

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer, seja:

1. Recebida e processada a presente Representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

2. **Concedida tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2025**, inclusive de sua sessão inaugural marcada para o dia **25/07/2025**, até ulterior deliberação deste Tribunal, em razão das seguintes ilegalidades:

a) **Falha na definição do objeto contratual**, em razão de o Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação, nos itens

5.1.3, 13.6.1, 16.1, 17.2.1, "g", e o Anexo I do Termo de Referência, impor exigências relacionadas ao serviço de "destinação final" que não fazem parte do escopo a ser contratado, comprometendo a clareza e a competitividade do certame, em violação ao Art. 5º; 6º, XXIII, a; Art. 18, II e §1º, I; Art. 22, §1º, Lei nº 14.133/2021; e Princípios da legalidade e do julgamento objetivo;

b) **Falha na estimativa do valor da contratação**, em razão da ausência de utilização de parâmetros adequados ou uma pesquisa de mercado ampla e fundamentada para estimar o custo dos serviços, bem como indício de potencial sobrepreço, conforme restou evidenciado no item 14.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, em afronta ao Art.5º; 6º, XXIII, i; Art. 18, IV e § 1º, VI; Art. 23, caput e §1º; e Princípios da Eficiência e da Economicidade;

c) **Omissão quanto à estimação dos custos relacionados à destinação final**, vulnerando a eficiência, a razoabilidade, a economicidade e o planejamento prévio, e os Art. 5º; Art. 6º, XXIII, a; 11, inciso I, e Art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Seja Determinado ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, senhor **LINDOMAR BARBOSA ALVES**, e ao atual Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari, senhor e **JOAQUIM DE LIMA**, ou seu eventual substituto, que, ao suspender o certame licitatório, adotem, todas as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas no item antecedente, fixando-se prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de multa individual diária (astreintes), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

4. Seja Determinado ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, senhor **LINDOMAR BARBOSA ALVES**, e ao atual Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari, senhor e **JOAQUIM DE LIMA**, ou seu eventual substituto, que adotem as medidas administrativas e operacionais necessárias à estruturação de solução pública definitiva para a destinação final de resíduos sólidos, assegurando a universalidade da destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, bem como a modicidade tarifária;

5. Faculte-se o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis indicados nesta peça, nos termos do artigo 5º, LV, da

Constituição Federal;

6. Reconhecida, ao final, a procedência da presente representação, com a consequente e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

(Assinado e datado eletronicamente)

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

[1] Anexo 6 - ID 0900660.

[2] Anexo 7 - ID 0900666.

[3] Anexo 4 - ID 0900657.

[4] Anexo 5 - ID 0900658.

[5] Anexo 6 - ID 0900660.

[6] Anexo 7 - ID 0900666.

[7] Portal da Transparência.

[8] Anexo 1 - ID 0900653.

[9] Anexo 2 - ID 0900655.

[10] Anexo 2 - ID 0900655.

[11] Anexo 3 - ID 0900656.

[12] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. Revisada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivim, 2017, p. 500.



Documento assinado eletronicamente por **ERNESTO TAVARES VICTORIA, Procurador**, em 21/07/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0900554** e o código CRC **1AD4B51D**.

Referência: Processo nº 005317/2025

SEI nº 0900554

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)